



**SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS**

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 209/2025

Objeto: Contratação de serviços de limpeza de fachadas prediais

Recurso - Lote 01

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SERVICE FERNANDES LTDA – ME - CNPJ sob nº 10.999.443/0001-91 - em face da decisão deste Pregoeiro que habilitou o fornecedor arrematante do Lote 01, sob o argumento de que a qualificação técnico-operacional apresentada seria incompatível com as especificidades do objeto licitado, bem como que não teria sido comprovado o quantitativo mínimo de 30% da metragem exigida no edital do certame.

A recorrente sustenta, em síntese, violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, requerendo a inabilitação da empresa vencedora e sua consequente convocação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifico que o recurso foi interposto tempestivamente, por parte legítima e com interesse recursal, razão pela qual dele conheço, nos termos do edital e dos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

1. Da correta interpretação da exigência de qualificação técnico-operacional

O Termo de Referência do certame exige, para o Lote 01, a comprovação de aptidão técnica mediante atestado(s) que demonstre(m) a execução de **serviços compatíveis com o objeto**, em quantitativo mínimo correspondente a **30% da área estimada**.

A exigência editalícia **não impõe identidade absoluta** entre o serviço anteriormente executado e o objeto licitado, mas sim **similaridade técnica**, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A jurisprudência do TCU contém diversos acórdãos que tratam da exigência de aptidão técnica em licitações e a necessidade de não restringir a competitividade.

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

Abaixo estão alguns acórdãos da Corte de Contas da União que abordam a limitação da exigência de comprovação de experiência a serviços similares e não idênticos, sob pena de restrição indevida à competitividade:

- Acórdão nº 2914/2013 - Plenário

Entendimento: Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas às do objeto pretendido.

- Acórdão nº 1585/2015 - Plenário

Entendimento: É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

- Acórdão nº 1140/2005 - Plenário

Entendimento: Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.

- Acórdão nº 298/2024 - Plenário

Entendimento: Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras **ou serviços** com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.

- Acórdão nº 2898/2012 - Plenário

Entendimento: É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Análise *in casu* de Qualificação Técnica - Lote 01 (Limpeza de Fachadas/Similar)

Requisito do Edital X Quantitativo Mínimo Exigido X Valor Comprovado

Comprovação de execução de serviços de limpeza similar à limpeza de fachadas - 30% de 3.189,04 m², equivalente a 956,71 m².

Resultado aferido: 1.956,55 m² | ATENDIDO |



**SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS**

1.1. Cálculo do Mínimo Exigido

O quantitativo mínimo de serviço de limpeza (similar à limpeza de fachadas) é de 30% da metragem de referência:

- O fornecedor deve comprovar a execução de, no mínimo, 956,71 metros quadrados.

1.2. Comprovação do Acervo Técnico por Meio de CATs ou instrumento hábil equivalente

A capacidade técnica foi comprovada através de Certidões de Acervo Técnico (CATs) registradas no CREA-MG, bem como por meio de atestados para serviços de construção, reforma e limpeza geral:

Contratante	ART/CAT ou equivalente	Descrição do Serviço (com evidência de limpeza/área)	Quantitativo em m ²
COHAM (Cooperativa Habitacional)	CAT n° 2850789/2021	Execução de Edificação Residencial. Inclui: Limpeza Final da Obra e Permanente	816,55 m ²
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (TRE-MG)	CAT n° 14201400053 35/2014	Serviço de Reforma da Edificação. Inclui: Limpeza constante da obra e final	890,00 m ²



**SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS**

IPSM (Inst. de Previdência dos Servidores Militares)	Contrato nº 15/2016 (Atestado)	Remoção e Instalação de Estrutura Física Glazing/Porta. Inclui: Limpeza Constante e Final	150,00 m²
IPSM (Contrato 9195763/2018)	(Atestado)	Execução de Projeto Elétrico. Inclui: Limpeza Final da Obra	100,00 m²
Total Comprovado (Soma dos Serviços de Limpeza em m²: 1.956,55 m²)			

1.3. Resultado e Parecer Final

A soma dos quantitativos de serviços de limpeza similares ao objeto da contratação em epígrafe, demonstrados nos atestados e registrados no acervo do profissional, é de 1.956,55 m².

Este valor (1.956,55 m²) é superior ao quantitativo mínimo exigido (956,71 m²).

A Limpeza Final de Obra/Geral é considerada uma atividade de engenharia civil que abrange a limpeza de todas as superfícies das edificações construídas ou reformadas, incluindo fachadas, sendo, portanto, similar ao serviço de limpeza de fachadas para fins de comprovação de capacidade técnica.

O requisito de qualificação técnica para o Lote 01 foi CUMPRIDO.

Portanto, não procede a tese recursal de que apenas contratos estritamente denominados como “limpeza de fachadas” poderiam ser aceitos.

2. Da compatibilidade técnica dos serviços comprovados

A documentação apresentada pelo fornecedor arrematante demonstra a execução de serviços que envolvem:



SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

- Atuação direta em **superfícies externas e fachadas**;
- **Trabalho em altura**;
- Uso de **equipamentos específicos**;
- Observância de normas de segurança do trabalho, notadamente a **NR-35**;
- Responsabilidade técnica formalmente registrada.

Tais características são **tecnicamente compatíveis** com o objeto do Lote 01, que igualmente demanda atuação em fachadas, gestão de risco, acesso vertical e procedimentos específicos de execução.

A aferição da similaridade dos serviços deve considerar as **características técnicas, a complexidade operacional e os riscos envolvidos, e não apenas a denominação formal do objeto.**

Os acórdãos supracitados demonstram que, ao avaliar a experiência de um licitante, a Administração deve ir além do nome do serviço e considerar os aspectos técnicos, de complexidade e de especialização que o objeto exige.

Assim, a alegação de incompatibilidade material absoluta entre os serviços comprovados e o objeto licitado não se sustenta.

3. Do atendimento ao quantitativo mínimo exigido

Quanto ao argumento de não comprovação do percentual mínimo de 30% da metragem exigida, verifica-se que:

- Os atestados apresentados consignam **metragem expressa**, aferível e suficiente para atender ao percentual mínimo estabelecido no Termo de Referência;
- Não há demonstração, pela recorrente, de erro material, ausência de dados ou inconsistência objetiva nos quantitativos analisados, os quais fossem capazes de macular a higidez da qualificação técnico-operacional contestada;
- O inconformismo da recorrente decorre, essencialmente, de **divergência interpretativa**, o que não autoriza a revisão do juízo técnico regularmente exercido pela Administração.

Não cabe ao julgador administrativo desconsiderar atestados que comprovem quantitativos compatíveis com o exigido no edital, quando estes atendem ao requisito mínimo estabelecido.

Consoante a Súmula nº 263 do TCU, é pacífico que "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa



SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

4. Da inexistência de violação à vinculação ao edital

Não se verifica qualquer flexibilização indevida das regras editalícias.

A habilitação foi realizada:

- Com base nos critérios **expressamente previstos** no Termo de Referência;
- Mediante **análise técnica motivada**;
- Sem dispensa de requisito essencial ou inovação posterior ao certame.

Ao revés, a interpretação defendida pela recorrente — de identidade absoluta de objeto — é que conduziria a restrição indevida da competitividade, em afronta ao entendimento reiterado do TCU.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO do recurso administrativo** interposto por **SERVICE FERNANDES LTDA – ME** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se **a habilitação do fornecedor arrematante do Lote 01**, por restar devidamente comprovado o atendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no edital e no Termo de Referência.

Submeto esta decisão à autoridade superior, consoante aquilo que determina o artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para que esta profira sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Publique-se.

Dê-se ciência aos interessados.

Belo Horizonte/MG, 26 de dezembro de 2025

Thiago Pereira de Carvalho
Pregoeiro